

## **Os Processos da competência do Tribunal do Júri e a Revisão Criminal – A inconstitucionalidade do Juízo rescisório das decisões do Tribunal do Júri.**

**Thaianna Rusciolelli Souza**, advogada inscrita na OAB/Ba nº 16.410

**Ementa: IMPROPRIEDADE DOS TRIBUNAIS REVEREM O MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INSTRUMENTO QUE PODE FAVORACER A MACROCRIMINALIDADE.**

Há impropriedade dos Tribunais Superiores reverem o mérito das decisões prolatadas pelo Tribunal Popular, em sede revisional, por, constituir ofensa ao princípio constitucional da Soberania dos veredictos, servindo-se, indiscutivelmente, em instrumento que pode favorecer e alimentar a macrocriminalidade.

Fazendo uma retrospectiva histórica verifica-se que a revisão criminal ingressou no ordenamento pelo Decreto nº 848, datado de 11.10.1840, passando a ostentar tratamento constitucional a partir de 1934, explícita ou implicitamente, sem, contudo, estar inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Equivocadamente a Revisão Criminal, capitulada como recurso pelo legislador, é, na verdade, ação impugnativa da sentença transitada em julgado, de competência originária dos Tribunais, que visa desconstituir a sentença ou substituí-la por outra. Utiliza-se, da falibilidade das decisões humanas como argumento, sendo que, nem sempre, a sistemática recursal tem o poder de estabelecer a verdade real ou material.

O art. 621 do Código de Ritos elenca as hipóteses de ação revisional. Dentre elas, relaciona-se as seguintes: I – quando a Sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos; II – quando a Sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial de pena.

Na sistemática brasileira, contrariamente ao que ocorre na França e na Alemanha, não há separação entre o Juízo rescindente e o Juízo rescisório, excepcionada a hipótese de nulidade. Segundo o ensinamento de Fernando Tourinho Filho “os dois institutos se amalgamam e se fundem” inexistindo um órgão para anular o julgamento e outro julgamento da causa reaberta.

Em resumo, observando-se o assunto sob o aspecto prático, possibilita-se a reforma da decisão soberana do Júri por Tribunal de Instância Superior, para dar definição jurídica ao crime ou, até, absolver o réu. Aqui, no particular, há incoerência e afronta a real soberania dos veredictos populares.

Revedo os preceitos constitucionais de outrora, deparamos com a Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, no seu art. 153, § 18, prevendo que a instituição do Júri era competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tal redação não contemplava a soberania dos veredictos como uma das características mais importantes da instituição do júri.

Esta foi, irrefutavelmente, uma das tentativas frustradas de afastar a soberania dos veredictos do nosso ordenamento jurídico, sendo que, tradicionalmente, sempre tivera tratamento constitucional, hoje, com previsão na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “e” com a vigente redação: “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Objetivando facilitar a compreensão e delimitar a exata extensão do conceito, colacionamos o seguinte ensinamento para melhor argumentar a assertiva que a soberania popular precisa ser resguardada.

Vejamos:

*“Etimologicamente, soberania provém de superanus, supremas ou super omnia, configurando-se através da formação francesa souveraineté (poder absoluto e perpétuo de uma República). E, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária (CPP), tanto a soberania do próprio júri quanto de seus veredictos traduz em uma idéia de supremacia e independência. O saudoso mestre José Frederico Marques lecionava com absoluta precisão que, ‘Se soberania do Júri, no entender da communis opinio doctorum, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele (sic) proferida, - soberania dos veredictos traduz, mutatis mutandis, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base’”. Genney Randro Barros de Moura. Em defesa da soberania dos veredictos do júri. <http://www.ibccrim.org.br>, 25.04.2003.*

Ora, é exatamente pela posição física do artigo que trata do Tribunal do Júri, estrategicamente colocado no capítulo dos direitos e garantias individuais, que sua previsão existe para tutelar ainda mais o *jus libetatis* do indivíduo, sendo alíás, uma prerrogativa democrática do cidadão que deverá ser julgado por seus pares, representantes da sociedade no Júri, não havendo possibilidade de atribuir relatividade ao conceito para se admitir Revisão Criminal por Superior Instância para alterar o mérito da decisão Soberana do Júri Popular.

A doutrina tem entendido que o Tribunal do Júri é uma garantia constitucional, e a soberania dos veredictos uma garantia institucional que fundamenta a sua existência.

*“O Júri inclui-se nas garantias individuais inseridas na declaração dos Direitos do Homem. É, assim, um direito inviolável do indivíduo, em sua confrontação com a Lei e com o Poder Judiciário, ser julgado por concidadãos em matéria de crimes contra a vida. A função do Júri é exercício de direito político pelo indivíduo, rente com o Poder Judiciário, mas for a dele, ainda que sob controle judicial quanto ao regime de legalidade. Não é necessário dizer-se soberano, basta dizer-se instituição do Júri”.* Trecho da manifestação

do conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja íntegra foi reproduzida por PORTO, Hermínio Alberto Marques, **Júri**. 5ª ed., p.51, nota 75.

Por tais e todos os fundamentos existentes em derredor da matéria trazida à colação, a decisão proferida pelos jurados não pode, em nenhuma hipótese, ser substituída, no mérito, por outra emanada de um Tribunal Superior, sendo possível apenas a anulação do julgamento e submissão do réu a novo Júri. Pensar diferente é, efetivamente, afrontar a histórica soberania popular dada constitucionalmente aos lídimos Juizes de fato.

*“No tocante ao **meritum causae**, dado ser o julgamento efetuado pelo próprio povo, representado pelos **juizes de fato**, ou **jurados**, a legislação ordinária não pode desconhecer que, sendo soberano, até porque em nome de quem todo o poder emana (cf., inclusive, a preceituação contida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), evidente mostra-se a sua **intocabilidade**. Só mesmo se houver alguma nulidade a ser declarada, é que o órgão de segundo ou superior grau, por força de manifestação recursal do interessado, poderá anulá-lo”.* TUCCI. Rogério Lauria, **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p.134/135.

*“Assim como a família, o Júri é uma instituição social, de caráter objetivo e constitucionalmente protegida (art. 5.º XXXVIII CF), e tem, na soberania dos veredictos, uma garantia direta de sua própria existência. E, indiretamente, tutela a liberdade de quem está sendo julgado por um crime doloso contra a vida. A supremacia e a independência (soberania) das decisões do Júri só restarão garantidas se, no mérito, não puderem ser substituídas pelos Tribunais, caso contrário, a instituição perde toda a razão de ser tornando-se um vazio em meio ao nada, um corpo sem alma ...*

*Ao tratar da distinção clássica da doutrina alemã entre direitos fundamentais e garantias institucionais, nos ensina Canotilho que "A proteção das garantias institucionais aproxima-se da proteção dos direitos fundamentais quando se exige, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do "mínimo essencial" (núcleo essencial) das instituições."*

*Com efeito, a soberania dos veredictos é o núcleo essencial da instituição do Júri, e está protegida de ingerências legislativas pelo disposto no art. 60, § 4.º da CF, uma vez que se trata de núcleo intangível, ou seja, cláusula pétrea da *lex fundamentalis*.”* (MOURA Genney Randro Barros de. **Em defesa da soberania dos veredictos do júri**. <http://www.ibccrim.org.br>, 25.04.2003.)

De fato, a doutrina dominante relativizou o conceito. É que segundo sua maioria esmagadora, a soberania das decisões proferidas pelo Júri limita-se ao Juízo rescindente (*judicium rescindente*), havendo aplicação nos casos de protesto por novo Júri (art. 607 do CPP) e apelação, quando ao Tribunal de Justiça é vedado reformar a sentença proferida, exceto na hipótese de erro ou injustiça na aplicação da pena (art. 594, III, “c” do Código de Processo Penal). Assim, na esteira dessa linha de raciocínio, a nossa doutrina entende que na Revisão Criminal, o referido princípio constitucional deve sucumbir para que, em nome da verdade real, do princípio da inocência e da plenitude de defesa, o Tribunal possa alterar o *meritum causae*, absolvendo, inclusive, réu condenado pelo Júri em Plenário.

Equívocada e incoerente o posicionamento abraçado, como acima posto. Não é possível que a soberania popular como prevista na Constituição da República, possa quedar diante de princípios outros, de igual projeção e porque não dizer, nele, na soberania implícitos.

Mesmo que se argumente que os julgadores têm tido a sensatez de garantir a decisão do Júri, a inequívoca demonstração de garantia do veredicto popular deve ser absoluta.

Eventualmente nos deparamos com decisórios que fragilizam a Instituição do Júri. Estes, normalmente, ocorreram em feitos em que situam-se como autores, os condenados por crimes de maior gravidade que reputamos como elencados no rol dos considerados como macrocriminalidade. Aqui, destacamos aqueles condenados de forma qualificada e que buscam a impunidade.

Para ilustrar a relatividade do conceito acima comentada, destacamos:

*“Se o pedido revisional tiver por objeto a rescisão de uma sentença condenatória, prolatada contra a decisão dos jurados ou contra lei expressa, pode o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação da infração, ou modificar a pena, não só pelas razões expostas por Frederico Marques, como também pela expressa determinação do art. 626 do CPP, que não sofreu nenhuma alteração com o advento da lei n. 263, de fevereiro de 1948. Se a revisão existe para tutelar ainda mais o jus libertatis, não teria sentido ficassem os Tribunais Superiores impossibilitados de reexaminar as decisões do Tribunal Popular, dès que satisfeitos seus pressupostos”.* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 17. e.d., vol. IV. São Paulo: Saraiva. p. 497.

Na mesma linha de pensamento, a jurisprudência também inclina-se no sentido de admitir a Revisão Criminal contra decisões condenatórias com trânsito em julgado, emanadas do Tribunal do Júri:

*“Tratando-se de decisão do Júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro*

*porque o veredicto do Júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado, quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo porque a própria natureza da revisão criminal sempre pressupõe decisão manifestamente contrária à evidência da prova”* (TJ/SP- RT 677/341).

*“O Brasil, como integrante do seleto grupo deste modelo de Estado (art. 1.º da CF), elencou a instituição do júri no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5.º XXXVIII), garantindo-lhe a soberania dos veredictos e, pela via oblíqua, a sua própria existência. Estes direitos constituem elemento essencial para realização plena da democracia, assim a soberania o é para o Júri – ‘expressão máxima da democracia judicante’”. BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 18.*

Por todo o exposto até aqui, depreende-se que há possibilidade de Revisão Criminal respeitar a soberania dos veredictos, pois pela doutrina de Antônio Scarance Fernandes, é possível garantir a coexistência dos dois institutos, Júri Soberano e Revisão Criminal.

Segundo ele, *“Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu o novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado ser falsa a prova dos autos. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria impossibilitado de reverter a situação formada em seu desfavor”*. Processo Penal constitucional, 3º. ed., p. 174, RT.

De fato, a amplitude de defesa constitui princípio que rege a instituição do Júri, destinado a corrigir injustiças. O que não se deve é argumentar com a força de princípios ou de garantias, pretendendo, por essa assertiva, que prevaleça um direito ou uma garantia constitucional em determinados casos, e, em outros, outra diferente.

Guilherme de Souza Nucci, no particular, ensina que *“não é porque a plenitude de defesa existe na constituição que a soberania dos veredictos deve ceder... Também não é porque a revisão criminal é uma garantia constitucional que anula, automaticamente, a soberania... E assim sucessivamente”*.

A intenção não é asseverar que a revisão criminal, inadmissível, afronta sempre a soberania dos veredictos, mas ressaltar quão equivocada vê-se atualmente a amplitude outorgada à revisão e quanto os argumentos a sustentá-la não são os mais indicados. A revisão criminal não deve competir visando se sobrepor à soberania dos veredictos. Tampouco a plenitude da defesa e a soberania disputam entre si. Entretanto, se as

normas de igual valor entram em choque, ainda que aparentemente, como por exemplo uma garantia individual contra outra garantia, uma não pode ser anulada em favor de outra. É preciso e possível harmonizá-las.

Trata-se, assim, de um equívoco o entendimento de que deve prevalecer sobre a soberania dos veredictos do Tribunal Popular por constituírem garantias, a Revisão Criminal e Plenitude de Defesa, porquanto, desde quando a soberania venha a ser atacada, o júri perderá o seu valor. Reconheçamos que liberar um homicida de crime qualificado não é tarefa simples, sobretudo numa época de criminalidade elevada em que se editam muitas leis rigorosas para combatê-la. E os condenados pelo júri em situações graves são, exatamente, os que poderão ser os grandes protagonistas e beneficiários de uma ação revisional.

Decisões comprometidas eventualmente exaradas, em momentos de insegurança jurídica e fragilidade institucional têm o mister de facilitar, tão-somente, as diversas formas, manifestações e desenvolvimento do crime organizado, como por exemplo, os grupos de extermínio. Estes, os chamados “justiceiros”, que agem nas periferias das grandes cidades, alcançaram, relevância na última década, com características peculiares, constituindo grupos de matadores, mistos de policiais e não-policiais que vendem proteção a comerciantes, ou que alugam serviços aos chefes do narcotráfico, por exemplo, perpetrando, por vezes, crimes de vindita contra agentes públicos.

De tudo quanto exposto, há de se concluir que o Tribunal ao dar provimento à Revisão Criminal, não poderá absolver desde logo o acusado, modificando o veredicto, mas mandando a novo júri o réu, sob pena de ferir ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Depreende-se, de logo, que o Código de Processo Penal merece ter modificado o art. 626, para que nele se insira, via parágrafo, limitação ao julgador *ad quem* quanto ao mérito decidido pelo Tribunal do Júri.

Ressaltamos que a intenção da tese não é obstar a possibilidade de Revisão nos processos destinados ao Tribunal do Júri, mas, possibilitar harmônica coexistência entre os dois princípios destinando a revisão dos julgamentos de mérito ao Tribunal Constitucionalmente predeterminado ao julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Percebe-se que há necessidade de previsão de reexame de mérito em situações de erro de julgamento ou ocorrência de fatos novos. No entanto, essa análise e reexame podem ser feitos pelos próprios pares ao qual foi destinada a atribuição de julgamento de tal matéria. O que não deverá ocorrer é a modificação de competência por interpretação doutrinária em confronto direto com a previsão constitucional efetuada pelo Poder Constituinte que refletiu, à época, os anseios da sociedade. Só através de uma nova assembléia, permitiria atribuir a outra instituição, competência para julgamento de crimes afetos ao Tribunal Popular.

Para que não se viole princípios defensivos, propõe-se mudanças legislativas no sentido de se inserir no artigo próprio da Revisão Criminal, parágrafo que melhor compatibilize os preceitos trazidos como garantias fundamentais, máxime em tempos de reformas com intuito de modernizar os meios de que o Estado dispõe para enfrentar a criminalidade.